



# NATUREZA JURÍDICA DA DEMURRAGE E LIMITES DE RESSARCIMENTO FIXADOS PELO STJ

**Por: Dr. Ricardo Eidelstein**

Advogado especialista em Direito Marítimo,  
Portuário, Aduaneiro e Tributário Internacional



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Grupo Técnico-Jurídico de  
Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros (GT-J)  
foi instituído em 1º de maio de 2021 como parte integrante do  
COMITEC, órgão do SINDICOMIS NACIONAL/ACTC,  
especializado no debate, análise e proposituras  
das questões mais relevantes do comércio externo brasileiro,  
com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação  
e das políticas públicas do setor.

**Presidente do SINDICOMIS NACIONAL,**  
**ACTC E CIMEC: Luiz Ramos**  
**Coordenadora do GT-J: Bruna Antonini**  
**Coordenador auxiliar do GT-J: Giovanni Galvão**

**Membros do GT-J:**  
**Adelmo Emerenciano**  
**Alessandra Bedran**  
**Alexandre B. Leitão Fischer Dias**  
**Cláudio A. Eidelchtein**  
**Fernando José Diniz**  
**Joana Guimarães**  
**Luis Antonio Flora**  
**Mateus Soares de Oliveira**  
**Oswaldo Castro Neto**  
**Rafaela Cruz**  
**Ricardo Eidelchtein**  
**Rodrigo A. Lázaro Pinto**  
**Vanessa Piazza**

### **DISCLAIMER**

*PROSA JURÍDICA COMEX' não constitui tese jurídica, nem análise aprofundada de regras incidentes no comércio internacional. Seu objetivo é apenas contribuir para promover reflexões sobre temas aduaneiros e tributários específicos, buscando alertar, orientar e incentivar debates mais amplos e técnicos sobre a matéria.*

---

"PROSA JURÍDICA COMEX" é uma revista eletrônica do Grupo Técnico Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros que primordialmente se destina a, com agilidade, levar informação jurídica de qualidade para as empresas ligadas à atividade de comércio internacional associadas ao SINDICOMIS NACIONAL e à ACTC. Além disto, a revista cumpre prerrogativa prevista na letra "d" do artigo 513 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , prestando espontânea e graciosa colaboração com o Estado, visando oferecer subsídios para superar obstáculos localizados que dificultam o pleno desempenho de empresas associadas ou filiadas ao SINDICOMIS NACIONAL pertencentes às categorias econômicas ligadas ao comércio internacional e das associadas à ACTC.

# NATUREZA JURÍDICA DA DEMURRAGE E LIMITES DE RESSARCIMENTO FIXADOS PELO STJ

## I. Contextualização

A demurrage, tradicionalmente conhecida como “sobrestadia de contêineres” — é instituto consolidado no comércio marítimo internacional e nacional, decorrente do descumprimento do prazo de devolução do equipamento (contêiner) após o período de “free time” pactuado.

Historicamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha atribuindo **natureza indenizatória** à demurrage, entendendo que se tratava de “compensação prefixada” decorrente de presumidos prejuízos advindos da retenção indevida do equipamento, sendo, portanto, inaplicáveis as limitações impostas às cláusulas penais.

Essa compreensão foi reafirmada em inúmeros precedentes anteriores, nos quais se sustentava que a demurrage tinha caráter puramente **indenizatório**, afastando a incidência do art. 412 do Código Civil.

Em setembro de 2025, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, proferiu decisão paradigmática no Recurso Especial nº 1.577.138/SP (Global Logistics Transportes Internacionais Ltda. x Aliança Navegação e Logística Ltda.), reconhecendo **nova qualificação jurídica** para a cobrança de sobrestadias de contêineres (demurrage). O acórdão, firmou o entendimento de que:

“Embora a jurisprudência majoritária reconheça a **natureza indenizatória prefixada** da sobrestadia de contêineres, a cobrança de demurrage decorre de cláusula contratual em valor preestabelecido, caracterizando-se como **cláusula penal**, disciplinada pelos arts. 408 a 416 do Código Civil.”

Com base nessa nova orientação, o STJ concluiu que a demurrage não exige a comprovação de prejuízo efetivo, pois o descumprimento do prazo de devolução do contêiner gera automaticamente a mora do devedor (art. 408, CC);

Contudo, por ser cláusula penal prefixada, admite redução judicial se o valor se revelar manifestamente excessivo ou desproporcional ao dano presumido, conforme o art. 413 do Código Civil. E assim, o montante devido a título de demurrage deveria observar **limite máximo** equivalente ao valor do próprio contêiner, salvo prova de danos materiais adicionais efetivos.

O Tribunal reforçou a aplicabilidade dos princípios da modicidade e da função social dos contratos, a fim de evitar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

A decisão consolida mudança relevante no tratamento jurídico da demurrage, trazendo reflexos diretos sobre o contencioso e sobre a redação contratual atualmente utilizada pelas companhias de navegação, agentes de carga e transportadores marítimos.

<sup>1</sup> C.C. Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

## II. Impactos da Decisão

Os principais impactos dessa decisão são:

- a. Requalificação da natureza jurídica: A demurrage passa a ser considerada cláusula penal compensatória (art. 408 do CC), e não mais uma indenização autônoma (art. 402). Isso implica em que, embora sua cobrança continue dispensando prova de prejuízo, fica sujeita à intervenção judicial redutora quando houver desproporção entre o valor exigido e o valor do bem jurídico lesado.
- b. Aplicação do art. 412 do Código Civil: O valor da penalidade não poderá exceder o valor da obrigação principal, sendo interpretado, no contexto marítimo, como o valor de reposição do contêiner. Em outras palavras, a quantia cobrada a título de sobrestadia não deve superar o preço de mercado do próprio equipamento, salvo prova de comprovado dano adicional.
- c. Segurança jurídica e precedentes vinculantes: Embora o acórdão ainda não configure recurso repetitivo, sua fundamentação é plenamente convergente com os princípios de modicidade, boa-fé e equilíbrio contratual, sinalizando uma provável adoção futura como tese uniformizadora pela Segunda Seção do STJ.

## III. Conclusão

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.577.138/SP, marca uma inflexão relevante na jurisprudência nacional sobre a natureza e os limites da demurrage no transporte marítimo de contêineres.

Ao reconhecer que a sobrestadia configura cláusula penal compensatória, e não mera indenização por perdas e danos, o Tribunal redefine o regime jurídico aplicável à matéria, sujeitando-a às regras dos arts. 408 a 416 do Código Civil, especialmente quanto à possibilidade de redução equitativa do valor quando manifestamente excessivo (art. 413) e à limitação ao valor da obrigação principal (art. 412).

O processo discutido se referia a uma cobrança de BRL 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para a sobrestadia de 21 equipamentos, valor irrisório referente ao número de equipamentos discutidos, fora as situações fáticas que devem ser levadas em consideração também. Aliás, no caso aqui analisado, o recurso foi julgado improcedente.

Com isso, o STJ busca harmonizar a cobrança da demurrage com os princípios da modicidade, da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, de modo a evitar abusos e que penalidades prefixadas resultem em onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, subvertendo o equilíbrio que os contratos devem comportar.

A partir desta novidade jurisprudencial e ainda que continue reconhecendo a validade da cláusula contratual de sobrestadia e a dispensa de prova do prejuízo, a Corte agora condiciona sua execução ao parâmetro de proporcionalidade, limitando o valor da cobrança ao preço equivalente do próprio contêiner, salvo demonstração cabal de danos materiais adicionais.

Essa bem-vinda reinterpretação, ao mesmo tempo em que preserva a legitimidade da cobrança da demurrage, impõe aos transportadores, agentes de carga e armadores, o dever de reavaliar a estrutura contratual e probatória de suas relações comerciais.

Portanto, a decisão do STJ **não afasta** o direito de cobrança da Demurrage, mas **reconfigura** seus contornos jurídicos, impondo uma **nova forma** de ver, de entender e de interpretar a relação

De lembrar, finalmente, que ainda se trata de uma decisão pontual, sem efeito vinculante, ou seja: continuamos ainda – e não sabemos por mais quanto tempo – com uma jurisprudência majoritária, declarando que o Demurrage tem natureza indenizatória e sem limitação de valor.



PROSA  
**JURÍDICA**  
COMEX



---

**COMITEC**

Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

**GT-J**

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio  
Exterior e Assuntos Aduaneiros